



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	252/2016
Assunto:	O Requerente solicita informações sobre “(...) levantamento do Sistema de Material Bélico (Sismatbel) com a quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do estado do Rio, de janeiro deste ano até o último dia deste mês com dado disponível, nos mesmos moldes destes dados divulgado pelo GLOBO no ano passado: http://infograficos.oglobo.globo.com/rio/ranking-dos-batalhoes-mais-letais.html ”
Resposta:	Em resposta o Órgão requisitado, assim se manifesta: “Trata-se de solicitação de caráter reservado cuja divulgação pode prejudicar planos ou operações estratégicas da PMERJ, além de comprometer atividades de inteligência, de investigação e de fiscalização relacionadas com prevenção e repressão das infrações”.
Data do Recurso à CGE:	05/07/2019, tempestivamente.
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade de solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (negritei)

1.2 No caso vertente, e considerando que o pedido foi formulado no dia 07/10/2016, o cidadão requer informações sobre “(...) *quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do estado do Rio, de janeiro deste ano até o último dia deste mês com dado disponível, nos mesmos moldes destes dados divulgado pelo GLOBO no ano passado:* <http://infograficos.oglobo.globo.com/rio/ranking-dos-batalhoes-mais-letais.html>.”

1.3 Em síntese, em 2ª Instância, o Órgão requisitante assim se manifesta:



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Trata-se de solicitação de caráter reservado cuja divulgação pode prejudicar planos ou operações estratégicas da PMERJ, além de comprometer atividades de inteligência, de investigação e de fiscalização relacionadas com prevenção e repressão das infrações.

1.4 Inconformado com a negativa da informação do Órgão requerido em 2ª instância, o Requerente interpõe o presente recurso junto a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, nos seguintes termos: *“Mais uma vez, a corporação nega fornecer os dados solicitados, mesmo sendo informações que deveriam ser públicas e que não atrapalham de forma alguma a estratégia ou inteligência da corporação.”*

1.5 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira instância recursal**, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.6 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto no dia **05 de julho de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.7 Pelo exposto no subitem 1.2 a solicitação do requerente foi apresentada de forma clara e precisa nos moldes da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo o *“quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do estado do Rio, de janeiro deste ano (2016) até o último dia deste mês com dado disponível”*, ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado, inclusive indicando o modelo como referência publicado no endereço eletrônico: *“<http://infograficos.oglobo.globo.com/rio/ranking-dos-batalhoes-mais-letais.html>.”*

1.8 Não obstante, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, informando inicialmente que constava um parecer em imagem anexado. E, em sede de Segunda Instância, mantém a negativa da resposta, informando estar amparado no “art. 45 da Lei Federal nº 7.845/12”, mencionando que o referido assunto solicitado é de caráter reservado/sigiloso.

1.9 Destacamos que as respostas constantes no sistema e-SIC/RJ, efetuadas pelo órgão, não apresentam classificação de sigilo e restrição à informação. Todavia, em primeira e segunda instância, o Órgão requisitado utiliza como embasamento legal, para suas negativas, o que denomina de “Lei Federal nº 7.845/12”.

1.10 Conquanto, verificamos que a mencionada Lei Federal citada pelo Órgão requisitante trata-se, na verdade, de um Decreto Federal que tem como finalidade regulamentar o art. 37 da Lei Acesso à Informação, estabelecendo os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

classificada em qualquer grau de sigilo, dispondo **sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito da União**.

1.11 Pelo princípio da Autonomia Federativa, consagrado no art. 18 da Carta Magna não podemos aplicar legislação Federal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como bem define o mencionado artigo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (...)
(nossos grifos).

1.12 Dessa maneira, a arguição apresentada pelo órgão para negar o acesso à informação não pode prosperar pelo simples fato de que esta regulamentação não pode abarcar os atos dos órgãos e entidades estaduais.

1.13 Não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir o direito constitucional do acesso à informação.

1.14 Portanto, o Órgão requerido deverá fornecer ao solicitante os dados alusivos a quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do Estado do Rio, **referente ao período de 01.01.2016 a 07.10.2016**, nos termos do requerimento inicial.

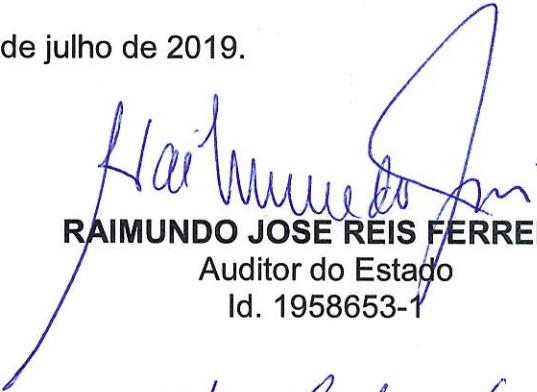


Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido negou a disponibilização das informações na forma solicitada e de maneira igual não apresentou justificativa que amparasse a negativa das informações, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o acesso à informação solicitada.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019.



RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1



AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 252/2016, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8